

S3-TE02

Fl. 111



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10921.001187/2004-62  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.114 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27/06/2012  
**Matéria** COFINS na importação  
**Recorrente** DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: **Classificação de mercadorias**

Data do fato gerador: 12/05/2004

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS – SISTEMA HARMONIZADO – DIMODAN – CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA**

O produto comercialmente conhecido como Dimodan se classifica no Código NCM sob o n° 3404.9019, tendo em vista que, de acordo com a literatura técnica da mercadoria, esta se refere a um Monoglicerídeo de Ácidos Graxos, que, segundo seus atributos físicos, tem características de cera.

Recurso Voluntário improcedente.

Crédito tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, CONHECER do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

**Bruno Maurício Macedo Curi** - Relator.

**EDITADO EM: 27/06/2012**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão 07-16.691 de 19 de junho de 2009 pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis - SC (DRJ/FNS), relativamente a crédito tributário no montante de R\$ 1.168,87 (mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados. Por bem resumir a controvérsia até o presente momento, tomo emprestado o relatório presente no acórdão proferido pela DRJ, de fls. 84-85, *in verbis*:

*"A empresa supracitada internou, com amparo na Declaração de Importação (DI) nº 04/0447877-2, 50.000 kg do produto químico de nome comercial - DIMODAN PO descrito como sendo "(Monoglicerídeo destilado) — para fabricação de produtos para sorvete", classificando-o no código NCM 2915.70.40 (próprio para ésteres do ácido Esteárico), com alíquotas de 12,00% para o imposto de Importação (II) e 0,00% para o imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação (IPI).*

*A autoridade aduaneira informa que foi providenciada a análise pericial das amostras do produto colhidas por meio do Pedido de Exame nº ALF/SFS/050/04, em que foram formulados diversos quesitos com vista a sua correta identificação. Nesse sentido, o Laboratório de Análises da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP, elaborou o Laudo nº 2446.01 -Lab. 2227/São Francisco do Sul (fls. 20/21), que concluiu: "Trata-se de Mistura de Reação constituída de Ésteres de Glicerol com Ácidos graxos, com características de cera, na forma de pó.*

*Os peritos da Funcamp esclarecem ainda que o produto não se trata de Ester do Acido Esteárico, de constituição química definida em que a pureza do Acido Esteárico é igual ou maior que 90%. Trata-se de Ester de Glicerol de Acido Esteárico Industrial. Informam também que, segundo com literatura técnica específica, a mercadoria é utilizada como emulsificante na indústria alimentícia e que o DIMODAN (denominação comercial do produto) é constituída de Monoglicerídeos Destilados.*

*Com base nos seguintes resultados laboratoriais, e em observância da Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) nº 1 e 6, conjuntamente com a Regra Geral Complementar (RGC) nº 1, a autoridade lançadora desconsiderou o enquadramento tarifário adotado na DI, reposicionando o produto para o código NCM 3404.90.19, que previa, à época do fato gerador, a incidência das alíquotas de 14,00% para o II e 15,00% para o IPI. Em conseqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 07, no qual a contribuinte foi instada a recolher ou impugnar o crédito tributário lançado no valor de R\$ 168,87, relativo à incidência da COFINS-Importação e demais acréscimos legais, decorrente da reconstituição da sua base imponible, haja vista*

*a insuficiência do recolhimento do II e do IPI, por conta do evidenciado erro de classificação fiscal da mercadoria importada.*

*Para discordar da autuação em tela, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 36 a 44, instruindo-as com os documentos de fls. 45 a 61.*

*Em sua defesa aduz que a classificação fiscal pretendida pelo fisco está equivocada, pois as conclusões apontadas pelo laudo elaborado por seu perito técnico (Ricardo Krepsky, CRF/UF 1364/SC), são divergentes daquelas trazidas pelo laudo da Funcamp, pairando, por conseguinte, inúmeras dúvidas quanto à correta identificação do produto, sendo que a principal está centrada no fato de o laudo da Funcamp afirmar haver características de cera no produto analisado, sem, no entanto, especificar como se chegou a esta conclusão.*

*Alega que o fato de o laudo da Funcamp afirmar que o produto importado se trata de uma cera constitui o ponto fundamental de sua contestação, na medida em que as ceras artificiais não têm aplicação na indústria alimentícia, menos ainda como matéria-prima para a elaboração de sorvetes.*

*Diante das divergências suscitadas, requer, portanto, com fundamento no art. 16, IV, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, perícia técnica com a finalidade de solucionar as dúvidas acima elencadas e responder aos quesitos formulados à fl. 43, indicando seu perito para acompanhá-la.*

*Ao final, pretende o cancelamento da exigência consubstanciada no auto de infração.*

*Dando andamento ao presente feito, o julgamento foi convertido na diligência de fls. 65/66, para que o respectivo laboratório de análises elaborasse informação técnica para o fim de responder aos quesitos formulados pela impugnante. Atendendo o pedido formulado na mencionada diligência, a Sorac/ALF/SFS informa que providenciou a juntada aos autos do Parecer Técnico nº 007/2009 (fls. 71 a 78), elaborado pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer, encaminhado pelo GRALT/ALF/Porto de Santos (fl. 70).*

*Do citado parecer extrai-se, por primeiro, os seguintes esclarecimentos:*

*(i) o conceito de "cera", suas características físicas, constituintes químicos, processos de obtenção, citando, alguns exemplos de ceras artificiais; (ii) o reexame dos resultados constantes no Laudo nº 2446.01 Funcamp; (iii) a transcrição das NESH relativamente à parte que trata das ceras (paginas 633 e 634); e (iv) a conclusão de que a mercadoria "trata-se de uma Mistura constituída de 77,6% de Estearato de Glicerol; 19,2% de Palmitato de Glicerol; 0,8% de Oleato de Glicerol e 0,4% de Miristato de Glicerol, uma Mistura de Ésteres de Ácidos Graxos de Glicerol, com características de Cera, uma Outra Cera Artificial". Em seguida, as respostas aos quesitos formulados pela impugnante.*

*Nos termos do expediente de fl. 83, o processo foi novamente remetido a esta DRJ para apreciação.*

*É o Relatório.*

Ao analisar a impugnação oposta ao auto de infração, a 2ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC entendeu pela procedência do lançamento tributário, proferindo o seguinte acórdão:

**“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

*Data do fato gerador: 12/05/2004*

*IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA. DIMODAN. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.*

*O produto químico denominado comercialmente como Dimodan, se classifica no código NCM 3404.90.19 por se tratar, conforme laudo da Funcamp, explicitado pelo parecer técnico do Laboratório de Análise Falcão Bauer, de cera artificial à base de mistura de reação constituída de Ésteres de Glicerol com Ácidos Graxos, com características de cera.*

*Lançamento Procedente”*

A turma decidiu no sentido de que, consoante o parecer técnico elaborado pelo laboratório de análise L. A. Falcão Bauer, o produto denominado comercialmente como DIMODAN se tem classificação NCM de nº 3404.9019 e manteve o crédito tributário lançado.

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 93-111), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, ratificando os argumentos da Impugnação e trouxe novo laudo técnico. Argumentou que o produto não deve ser classificado como cera, tendo em vista que as ceras não podem ser utilizadas como emulsificantes, consoante determinação da ANVISA. Aduziu, ainda, que Dimodan não é uma substância pura, mas uma mistura de compostos orgânicos de constituição química definida. Afirma que a concentração de monoglicerídeos destilados de ésteres de Ácido Esteárico e Palmitato é superior a 90% e que, por isso, se assemelha ao grupo funcional de éster esteárico com glicerol.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente pediu pela procedência do Recurso Voluntário para que fosse julgado cancelado o crédito tributário em comento.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

## Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator.

Verifica-se que o presente Recurso Voluntário é tempestivo e, ausentes outras questões preliminares, passo à análise de mérito.

No Recurso Voluntário em comento, a Recorrente traz novo laudo técnico do perito Lino José Cardoso dos Santos. Segundo o novo laudo apresentado pela Recorrente: (i) a amostra não se trata de substância de constituição química definida; (ii) a amostra é uma associação de estearato de metila e palmitato de metila, com mais que 96%, com uma contaminação de oleato e miristato de metila, provenientes das matérias primas, (iii) a amostra não se trata de uma preparação, mas uma associação de monoglicerídeos.

Importante ressaltar que, até o presente momento, o laudo técnico trazido pela Recorrente não colide com as constatações técnicas alcançadas no Parecer Técnico de nº 007/2009, do Laboratório de Análise L.A.Falcão Bauer.

Contudo, além das considerações acima, o perito esclareceu à Recorrente ainda que

*“como função química, as ceras representam um grupo de compostos formados por ésteres resultantes de reações entre ácidos graxos de elevado peso molecular e álcoois superiores. Os ácidos orgânicos variam em conteúdo de carbono de C24 a C36 e os álcoois de C16 a C36. Esta é a composição básica das ceras naturais de abelha e de carnaúba, por exemplo. Portanto, "cera" é um termo usado para definir uma função química e é totalmente inadequado classificar quaisquer ésteres do glicerol como cera,*

*só porque este apresente alguma propriedade física semelhante com as ceras. O termo "cera" vulgarmente utilizado na classificação de produtos é paupérrimo em qualquer especificidade.*

Não obstante as considerações do assistente técnico da Recorrente, ainda que ele entenda que o termo "cera" é inadequado para classificar ésteres do glicerol por conta das especificidades físicas, o item 34.04 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado é claro ao dizer que se incluem nessa posição produtos orgânicos obtidos por um processo químico **que apresentam características de cera**, ainda que solúveis em água.

Em seguida, a NESH define quais são as características que os produtos devem apresentar para serem consideradas ceras artificiais, quais sejam: ter Ponto de Gota superior a 40°C e uma Viscosidade em viscosímetro rotativo (Viscosímetro Brookfield) inferior a 10.000 cP a uma temperatura 10°C acima do Ponto de Gota, conforme os dizeres nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Sendo assim, os ésteres de ácido graxo de glicerol que apresentarem características de ceras são considerados Ceras Artificiais.

No mais, não há que se falar em vedação da ANVISA ao uso de cera na indústria alimentícia. Como bem explicado no Parecer Técnico de nº 007/2009, os ésteres de ácidos graxos podem ser utilizados como emulsificantes em preparações alimentícias. Mercadorias com a denominação comercial DIMODAN são utilizadas como emulsificantes em preparações alimentícias e apresentam características de Cera, conforme dizeres das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Resta esclarecido, portanto, que a Recorrente se equivocou na Classificação NCM do produto DIMODAN e, em razão disso, recolheu Imposto de Importação e COFINS a menor, tendo em vista que, ao classificar o produto em questão na posição 2915.70.40, a Recorrente Recolheu Imposto de Impostação e COFINS com alíquotas de 12% e 0%, respectivamente. Enquanto isso, se a classificação estivesse na posição correta, 3404.90.19, as alíquotas de II e COFINS seriam de 14% e 15%, respectivamente.

Diante disso, o Recurso Voluntário não merece ser provido, razão pela qual oriento o meu voto no sentido de manter o crédito tributário lançado.

## Conclusão

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi